

REVISÃO DE ELEITORADO – EVOLUÇÃO – NÚMERO DE ELEITORES – DADOS ESTATÍSTICOS - INSUFICIÊNCIA

REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. MUNICÍPIOS DE DOM EXPEDITO LOPES, GERMINIANO, SANTANA DO PIAUÍ, SANTA CRUZ DO PIAUÍ, SUSSUAPARA E WALL FERRAZ. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/1997. REVISÃO BIOMÉTRICA REALIZADA EM 2015 E 2017. CONCEITO AMPLO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DADOS ESTATÍSTICOS. INSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o conceito amplo de domicílio eleitoral e a realização anterior de procedimento revisional com coleta de dados biométricos no município fragilizam a revisão do eleitorado com base apenas em dados estatísticos. Precedentes.
2. No caso, considerados os procedimentos revisionais biométricos realizados nos Municípios de Dom Expedito Lopes, Germiniano, Santana do Piauí, Santa Cruz do Piauí e Sussuapara em 2015 e no Município de Wall Ferraz em 2017, a exigência documental intrínseca a tal medida e, sobretudo, a abrangência do conceito de domicílio eleitoral, entende-se que os dados estatísticos apresentados pelo TRE/PI, atinentes à evolução do número de eleitores em relação ao número de habitantes dos mencionados municípios, por si sós, são insuficientes para evidenciar irregularidade apta a justificar a pretendida revisão de eleitorado.
3. Pedido indeferido.

(Revisão de Eleitorado nº 0600313-04.2020.6.18.0000 , Dom Expedito Lopes/PI, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 22.4.2021 e publicação no DJE/TSE nº 78 em 3.5.2021, págs. 1 a 6)

SUSPENSÃO - DIREITOS POLÍTICOS – SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO – ESCUSA DE CONSCIÊNCIA – RESTABELECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE - SANÇÃO DE CARÁTER PERPÉTUO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITOS POLÍTICOS. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ESCUSA DE CONSCIÊNCIA. PRIVAÇÃO. REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. COMPETÊNCIA. LEI 818/49. LEI 6.815/80. REVOCAÇÃO. LEI 13.445/2017. VAZIO NORMATIVO. PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A RESTRIÇÃO. VEDAÇÃO A SANÇÕES DE CARÁTER PERPÉTUO. POSSIBILIDADE DE DESATIVAÇÃO DOS REGISTROS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. A revogação das Leis 818/49 e 6.815/80 pela Lei 13.445/2017 não atraiu, a priori, para esta Justiça Especializada a competência para restabelecer os direitos políticos de

eleitores que deles encontram-se privados em razão da negativa de cumprimento do serviço militar obrigatório ou de prestação alternativa. É de se destacar, contudo, que os órgãos do Poder Executivo têm se recusado a proceder a solução dos casos a eles direcionados pertinentes a tal temática, sob alegação de vazio normativo a respeito de suas atribuições.

2. No esquadro legal e constitucional, a Justiça Eleitoral promove apenas o registro dessas situações na respectiva base de dados, após comunicação pela autoridade competente.

3. De acordo com a legislação de regência, a obrigação do serviço militar ou da prestação alternativa cessa em 31 de dezembro

do ano em que a pessoa completar 45 anos - art. 5º da Lei 4.375/64. Éforçosa, apesar de bastante conservadora, a aplicação analógica de tal marco temporal à hipótese dos sancionados pela negativa do cumprimento do serviço militar obrigatório.

4. Os registros alusivos ao não cumprimento de Serviço Militar Obrigatório decretados antes da edição da Lei 8.239/91 totalizam, atualmente, 5.082. Édizer, tal contingente de pessoas estão destituídas há mais de duas décadas do seu atributo de cidadão, sem oportunidade de realcançá-lo, em virtude de suposto vazio normativo indicado pelo requerente, Ministério da Justiça e Segurança Pública.

5. A plenitude do exercício dos direitos políticos daqueles que não cumpriram a obrigação do serviço militar ou da prestação alternativa, e que tenham ultrapassado a idade prevista no citado artigo, deverá ser garantida por esta Justiça Especializada, uma vez que provocada a fazê-lo.

6. O reconhecimento da cessação dos efeitos do ato que gerou a restrição faz findar a interdição desses direitos, impondo a esta Justiça a certificação do exaurimento temporal da inativação dos registros na respectiva base de dados, ante a eloquente vedação constitucional a sanção de caráter perpetuo. Ressalte-se, outrossim, que tal inativação não se traveste de ato administrativo de restabelecimento de direitos políticos.

7. Pelo exposto, dada a excepcionalidade do caso concreto, e a premência dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, autoriza-se a Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral a proceder à desativação dos referidos registros nas respectivas bases de dados. Assinale-se que, apesar de a desativação da anotação representar o término da aludida restrição cadastral, a efetiva regularização eleitoral do interessado, consubstanciada na emissão de título ou na reativação de inscrição cancelada, dependerá do oportuno requerimento junto à zona eleitoral onde possua domicílio. (...)

(PJE - Processo Administrativo 0600307-66.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, interessado: Ministério da Justiça, julgamento em 24/04/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 084 em 27/04/2018, págs. 109/114)

VOTO DO INDÍGENA – CATEGORIZAÇÃO ESTABELECIDA EM LEI ESPECIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALISTAMENTO. VOTO. INDÍGENA. CATEGORIZAÇÃO ESTABELECIDA EM LEI ESPECIAL. "ISOLADO". "EM VIAS DE INTEGRAÇÃO". INEXISTÊNCIA. ÓBICE LEGAL. CARÁTER FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO OU ADMINISTRATIVO DA FUNAI.

1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infraconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.
2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003.
3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênero administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

(Processo Administrativo nº 1806-81.2011.6.00.0000, Curitiba/PN, relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 06.12.2011, publicado no DJE nº 046, pág. 62)

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – ELEITOR – CADASTRO ATUAL

[...]

Quanto à limitação do corpo eleitoral aos "eleitores que se encontravam aptos a votar nas eleições de 05 de outubro de 2008" (art. 13, Res. 7754/2010, fl. 233), observo que tal regra impede que novos eleitores, em especial aqueles que atingiram a idade permitida ou obrigatória e se alistaram, exerçam o direito à cidadania ativa. Assim, entendo que deva ser assegurado o direito a voto a todos os eleitores que constem do cadastro atual, conforme consignado pelo Min. Henrique Neves e pelo Min. Ricardo Lewandowisk, nas decisões proferidas nos MS 4.228 e MS 4268.

Cita-se a ementa do MS 4228, Rel. para acórdão Min. Henrique Neves, DJe 1.9.2009: "MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. CE, ART. 224. RESOLUÇÃO. TRE. ILEGALIDADE. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEITOR. PARTICIPAÇÃO. CADASTRO ATUAL.

1. Não é possível a redução dos prazos previstos na LC nº 64/90 por meio de resolução expedida por tribunal regional eleitoral.
 2. Cuidando-se de renovação das eleições, com base no art. 224 do CE, devem ser considerados os eleitores constantes do cadastro atual.
 3. Liminar parcialmente deferida.
- (...)

(Mandado de Segurança nº 47598-MA, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 05.03.2010, publicado no DJE em 10.03.2010)

ELEIÇÃO – RENOVAÇÃO – CADASTRO ELEITORAL – PRAZO – FECHAMENTO

AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO. NOVAS ELEIÇÕES. PRAZO. FECHAMENTO. CADASTRO ELEITORAL. ART. 91 DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE. OBSERVÂNCIA. LIMINAR DEFERIDA. AMPLIAÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. ELEIÇÃO MANTIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. No caso da realização de novas eleições, deve ser observado o prazo para o fechamento do cadastro eleitoral previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97, tomando como base a data do novo pleito.
2. Caso em que não houve supressão de direitos e nem prejuízo aos eleitores ou aos candidatos.
3. Decisão liminar mantida.
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 1.809-70/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 28.09.2010)

INDÍGENA – ALISTAMENTO ELEITORAL – POSSIBILIDADE – LÍNGUA – FLUÊNCIA – INEXIGIBILIDADE

CONSULTA. RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUIZ ELEITORAL. TRE/AM. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 5º, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Consoante o § 2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil.
- Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do § 1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de ínole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece.
- Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores.
- Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988.

(Processo Administrativo nº 19.840-AM, Resolução nº 23.274/10, rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE em 20.08.2010)

PARTIDO POLÍTICO – CADASTRO ELEITORAL – ACESSO – IMPOSSIBILIDADE

Pedido. Agremiação partidária. Acesso. Cadastro eleitoral.

1. O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciais, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses, de modo a possibilitar a troca de informações relevantes para ambos os órgãos.

2. Hipótese em que não há como acolher a pretensão do partido político de que seja possibilitado o acesso ao cadastro nacional de eleitores, mesmo no que se refere exclusivamente aos dados de seus filiados.

Pedido indeferido.

(Processo Administrativo nº 20.177, Res. TSE nº 23.029, de 26.03.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 16.04.2009)

DEFENSORIA PÚBLICA – CADASTRO ELEITORAL – ACESSO – IMPOSSIBILIDADE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CADASTRO ELEITORAL. ACESSO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- O art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, que autoriza o fornecimento de informações do cadastro eleitoral, é restrito ao próprio eleitor, às autoridades judiciais, ao Ministério Público e às entidades autorizadas pelo TSE, desde que exista reciprocidade de interesses.

(Processo Administrativo nº 20.198-DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 20.08.2009, publicado no DJE em 18.09.2009)

ELEITOR – CRIME PRÓPRIO – CONCURSO DE PESSOAS – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO – POSSIBILIDADE

Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 289 do Código Eleitoral. Art. 29 do Código Penal. Viabilização de transporte, por terceiro, para cometimento do hipotético crime de inscrição fraudulenta de eleitor. O delito especial é próprio, ou mesmo de mão própria, do eleitor que, todavia, admite concurso de pessoas, desconsiderado pelo Tribunal Regional. Atipicidade não evidenciada. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento. A delimitação prevista no Código Eleitoral quanto aos crimes eleitorais

próprios do eleitor, ou mesmo de mão própria, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma prática delitiva, de um sujeito não qualificado, ainda mais quando, presumivelmente, este conhece a condição pessoal do pretenso autor - eleitor - e os benefícios que poderá auferir com a consumação da conduta criminosa. Assim, nesses casos, o fato não se mostra, de plano, atípico quanto ao sujeito não qualificado, mas possível de se apurar a sua concorrência para o delito, considerada a sua culpabilidade, a qual, todavia, deverá ser comprovada ou não no curso da ação penal.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34683-RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado no DJE em 29.05.2009)

MESA RECEPTORA – CONVOCAÇÃO – NÃO COMPARCIMENTO – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO

Habeas Corpus. Condenação. Trânsito em julgado. Crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral. Não comparecimento do mesário convocado. Modalidade especial do crime de desobediência. Previsão de sanção administrativa. Art. 124 do Código Eleitoral. Ausência de ressalva de cumulação com sanção penal. Ordem concedida.

1. O STF tem reconhecido, nos casos em que a decisão condenatória haja transitado em julgado, a excepcionalidade do manejo do *habeas corpus*, quando se busca o exame de nulidade ou de questão de direito, que independe da análise do conjunto fático-probatório. Precedentes.

2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

3. Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 638/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.04.2009.)

TRANSFERÊNCIA ELEITORAL – DECLARAÇÃO FALSA – ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL – TERCEIRO – INAPLICABILIDADE

[...]

Código Eleitoral só se aplica ao próprio requerente da transferência, e não a terceiros: *Habeas Corpus*. Trancamento. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração. Terceiro. Comprovação. Domicílio eleitoral. Eleitor.

1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto

suficiente tão-somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei nº 6.996/82.

Recurso provido a fim de conceder a ordem.

(Habeas Corpus nº 116, de minha relatoria, de 21.8.2008).

(Citado no Agravo de Instrumento nº 11535-MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 13.08.2009, Síntese de 19.08.2009)

MULTA ELEITORAL – AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL – PRESCRIÇÃO

MULTAS ELEITORAIS – COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL – CABIMENTO – PRESCRIÇÃO

O cancelamento de inscrição por ausência a três eleições consecutivas decorre de comando legal (arts. 7º, §3º, e 71, V, Código Eleitoral) e constitui medida de depuração do cadastro eleitoral. Não se confunde com a imposição de penalidade de natureza pecuniária pelo não-comparecimento às eleições (art. 7º, caput, da mesma lei), a que, por essa razão, estará sujeito o infrator.

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art.367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência.

(Res. TSE nº 21197, de 03.09.2002, rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira)